



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2434/2014

AUTOS Nº 0002334-52.2013.4.03.6104

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

PROCURADOR OFICIANTE: ROBERTO FARAH TORRES

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de termo circunstanciado lavrado em razão da prática, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CP), por parte do investigado contra médica perita do INSS .
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, pois, pela narrativa dos fatos, não teria havido qualquer ameaça.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. Não tendo o legislador condições de catalogar todos só meios possíveis ao cometimento do delito de ameaça, o art. 147 do CP determinou que fosse realizada uma interpretação analógica, ou seja, após apontar alguns meios pelos quais poderia ser cometido o delito (palavra, escrito ou gesto), a lei trouxe uma fórmula genérica: ou qualquer outro meio simbólico.
5. Em seu depoimento, a vítima afirma que o autor do fato efetuou o gesto de apontar em sua direção a lâmina de um canivete, que chegou a ficar a um palmo de distância de seu pescoço. Teria dito o investigado que “É isto que eu ando e uso quando estou nervoso” e posteriormente colocou o instrumento sobre a mesa, momento em que a médica saiu correndo da sala.
6. Presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de termo circunstanciado lavrado em razão da prática, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CP), por Carlos José de Brito Santos contra a médica perita do INSS Janaína Signori Espíndola.

De acordo com a vítima, o investigado teria a ameaçado com um canivete em 15/3/2013, durante a realização de perícia. Em seu depoimento, manifestando sua vontade em representar contra o autor do fato, a médica informou que (fls. 5/6):

QUE, então passou a digitar os dados identificatórios de CARLOS no sistema quando percebeu que ele se mexeu na cadeira como se estivesse acomodando no assento QUE, então olhou para CARLOS e este estava empunhando um canivete aberto em direção à depoente QUE, a ponta da lâmina do canivete ficou a um palmo de distância do pescoço da depoente QUE, calmamente, sem alterar a voz, enquanto mantinha apontada a lâmina para a depoente, CARLOS disse: 'É isto que eu uso quando estou nervoso' QUE, então CARLOS colocou o canivete sobre a mesa da depoente que imediatamente o pegou e saiu correndo da sala e pediu para que chamasse a polícia QUE, CARLOS ficou na sala sentado até a chegada da Polícia Militar (...)

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, pois pela narrativa dos fatos não houve qualquer ameaça. Aduziu o membro do MPF que o autor do fato mostrou o canivete, colocando-o sobre a mesa posteriormente, sendo que em nenhum momento ameaçou a médica perita (fl. 61).

O Juiz Federal discordou das razões de arquivamento, por entender que o crime do art. 147 do CP não prevê somente a ameaça por meio da palavra, pois um dos modos de execução da promessa de mal injusto e grave na lei é o gesto (fls. 82/84).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

O arquivamento do presente inquérito é prematuro, com a devida vênia ao Procurador da República oficiante.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes.

O art. 147 do Código Penal dispõe que:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

De acordo com Rogério Greco¹ *“O art.147 do Código Penal aponta os meios pelos quais o autor pode levar a efeito o delito de ameaça. Segundo o diploma repressivo, a ameaça pode ser praticada por meio de palavras, escritos ou gestos. Como regra, o delito de ameaça é mais comumente praticado por meio de palavras. O autor, por exemplo, diz à vítima que irá matá-la quando ela menos esperar. Entretanto, também não é incomum a ameaça feita por escritos, a exemplo de cartas ou mesmo bilhetes que prenunciam um mal injusto que recairá sobre a vítima. Da mesma forma, o gesto traz com ele o recado necessário para que a vítima entenda o que lhe está sendo prometido. Assim, aquele que, olhando para a vítima, passa a mão no pescoço, dando-lhe a ideia de que será degolada, consegue, com esse comportamento, transmitir a mensagem de morte.”* (Grifei)

Ressalta o autor que, não tendo o legislador condições de catalogar todos só meios possíveis ao cometimento do delito de ameaça, o art. 147 do CP determinou que fosse realizada uma interpretação analógica, ou seja, após apontar alguns meios pelos quais poderia ser cometido o delito (palavra, escrito ou gesto), a lei trouxe uma fórmula genérica: **ou qualquer outro meio simbólico**.

Em seu depoimento, a vítima afirma que o autor do fato efetuou o gesto de apontar em sua direção a lâmina de um canivete, que chegou a ficar a um palmo de distância de seu pescoço. Teria dito o investigado que *“É isto que eu ando e uso quando estou nervoso”*, e posteriormente colocou o instrumento sobre a mesa, momento em que a médica saiu correndo da sala (fls. 5/6).

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade do crime de ameaça, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando, nesta

¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV*. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, pg. 481.

fase pré-processual, a primazia do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1ª Região:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRÉSENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**

2. **No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.**

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido.” (grifei) (RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 31 de março de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR